

— DIÁRIO — **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Campo Formoso



ÍNDICE DO DIÁRIO

OUTROS

DECISÃO RECURSO E ACOLHIMENTO PE055/2023



DECISÃO RECURSO E ACOLHIMENTO PE055/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 - 10
Tel.: (74) 3645-1523/1524

PARECER JURÍDICO

Consultante: Presidente Comissão Permanente de Licitações.
Consultado: Procuradoria Jurídica do Município de Campo Formoso.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0923/2023

Referência: Pregão Eletrônico nº 055/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de veículos automotores (com motorista e com motociclista), para atender as demandas das diversas secretarias do Município de Campo Formoso/BA.

Recorrente: **ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Interessados: **SOL DOURADO SERVICOS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, ATLANTICO TRANSPORTES LTDA e OUTROS.**

I - RELATÓRIO

O I. Pregoeiro do Município de Campo Formoso, mediante despacho da sua lavra, encaminhou a esta Consultoria Jurídica, para fins de opinativo, parte do caderno processual condutor do Processo Administrativo n.º 0923/2023, no bojo do qual levou-se a efeito prélio seletivo sob a etiqueta de Pregão, na modalidade eletrônico, tombado sob o nº 055/2023, cujo objeto erige-se em contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de veículos automotores (com motorista e com motociclista), para atender as demandas das diversas secretarias do Município de Campo Formoso/BA.

Cuida-se de Recurso Administrativo manejado, em tempo útil, pela afluente **ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** a impugnar decisão originária do punho do Pregoeiro desta municipalidade, por conduto da qual inabilitou o licitante, ora recorrente, do prélio seletivo epígrafado, notadamente, por não se desincumbir de apresentar elementos pretensamente vocacionados a demonstrar sua qualificação econômica financeira, porquanto deixou de apresentar o Balanço Patrimonial e Demonstrativo Contábil em sua completude, especificamente a ausência das Notas Explicativas, este sendo instrumento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ Nº. 13.908.702/0001 - 10
Tel.: (74) 3645-1523/1524

obrigatório, consoante extrai-se da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1255/2009, o que, segundo a ótica do I. Pregoeiro, lastreada em parecer técnico exarado por expert contábil, cujo documento segue anexo, deslustrou o comando hospedado no art. 31, I, da Lei nº 8.666/93 e item 9.4.1 do instrumento convocatório.

Consoante extrai-se do teor decisório, lavrado em ata respectiva, levada a efeito em 04 de dezembro de 2023, a Recorrente foi declarada inabilitada porquanto, malgrado tenha colacionado ao sistema eletrônico, no respectivo portal vocacionado a acomodar os documentos de habilitação, estes não atenderam à forma prescrita em normativa do conselho de classe competente, qual seja, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), o que acaba por prejudicar a comprovação da qualificação econômico-financeira exigida objetivamente pelo instrumento convocatório, com o escopo de revelar a capacidade econômica daqueles que acudissem ao chamado administrativo.

Louva-se, entretanto, a Impugnante em apontar, em sua insurgência veiculadora de seu inconformismo, que o D. Pregoeiro incidiu em *error in iudicando* ao inabilitá-la, haja vista que, supostamente, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis apresentados são suficientes para demonstrar a capacidade econômica da empresa, aduzindo, para tanto, que o Pregoeiro atua com desapego ao estabelecido no instrumento convocatório. Nessa linha, invoca o respeito ao princípio do formalismo moderado, haja vista que o edital permite o saneamento de inconsistências e irregularidades constatadas quando da análise dos documentos de habilitação.

Ciente da interposição de Impugnação à decisão originária do I. Pregoeiro, as Recorridas deixaram de ofertar peça de contrariedade.

À luz do exposto, verifica-se que o I. Pregoeiro entende infundado o apelo administrativo porque as decisões têm apoio no Edital e na Lei, não tendo engastado a Recorrente fato ou direito novo que a elidisse.

Recebidas as razões do Recurso foram encaminhados à Procuradoria do Município, para análise e manifestação.

É o Relatório. Passo ao opinativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 - 10
Tel.: (74) 3645-1523/1524

II - DO MÉRITO

Do minudente perflustrar do caderno processual, infere-se que não merece prosperar o mérito do recurso interposto, cujas razões passo a declinar a seguir.

A decisão invectivada deixou de habilitar a Recorrente ao fundamento de que o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis apresentados não se revelaram suficientes a desvelar a capacidade econômica do licitante, notadamente por não atender a forma prescrita em normativa do conselho de classe competente, consoante se infere do simples cotejo entre edital e documentos apresentados, em irretorquível malogro aos comandos estampados no art. 31, I, da Lei nº 8.666/93 e subitem 9.4.1.

Noutro giro, é de bom alvitre salientar que a interpretação dos termos do Edital há de ser envidada de forma sistêmica e teleológica para que não possa conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, alcançar a proposta mais vantajosa em estrita obediência às normas regras e às caras normas princípios, em especial, ao princípio da isonomia.

Nesse particular, quando o gestor público se depara com situações controversas, devem ser privilegiadas as soluções que mais se circunscrevam aos princípios gerais do direito e àqueles que regem a disciplina especificamente tratada. Nesse diapasão, vejamos a lição de Marçal Justen Filho¹:

“O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela

¹ Idem op. cit., p. 57



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ Nº. 13.908.702/0001-10
Tel.: (74) 3645-1523/1524

que esteja mais de acordo com eles ou que concretize de modo mais intenso e amplo. Essa diretriz deve nortear a atividade tanto do administrador quanto do próprio Poder Judiciário. O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.”.

Sem olvidarmos dos demais princípios, os procedimentos licitatórios equilibram-se sobre dois daqueles expressamente inscritos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993: o princípio constitucional da isonomia e o princípio da proposta mais vantajosa para a Administração. Embora seja o primeiro um princípio de cunho constitucional, portanto geral, e o segundo específico ao tema das licitações, não se sobrepõem, mas se harmonizam, devendo ser atendidos simultaneamente por qualquer solução que venha a ser alvitada nos procedimentos licitatórios.

Faço essa digressão para defender que a exigência de qualificação econômica financeira em sua completude, conforme prescrição do Conselho técnico competente, é, reconhecidamente, uma expressa limitação à participação no certame licitatório, mas que encontra fundamento no princípio da proposta mais vantajosa. Explico: condição *sine que non* para que uma proposta seja vantajosa para a Administração é que o proponente esteja efetivamente habilitado a cumpri-la, isto é, que a proposta não seja apenas um pedaço de papel, mas as condições técnicas, econômicas e financeiras de algo realizável pelo licitante. Assume, portanto, o administrador, uma posição de prudência quando estabelece condições, ainda que restritivas à ampla participação, que assegurem a existência da proposta mais vantajosa como algo concretizável. Só isso, e apenas isso, autoriza a exigência de documentos para fins de habilitação.

Desta forma, a isonomia é estabelecida não entre todos os que pretendem participar do certame licitatório, mas entre todos aqueles que têm essa pretensão e cumpram as condições, que devem ser mínimas, que a prudência do administrador estabeleceu como indicativas de capacidade para fornecimento do objeto licitado.

Chegamos à questão tratada nesta impugnação ao decisório originário do I. Pregoeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 - 10
Tel.: (74) 3645-1523/1524

Em verdade prevê, sim, o instrumento convocatório, em suas normas internas, notadamente por conduto do item 9 e suas derivações, que os afluentes demonstrem sua capacidade econômico-financeira. Tem-se, desse modo, que fora erigida exigência no edital em destaque para que se comprovasse a capacidade econômico-financeira por conduto da apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, conforme permissivo legal.

A redução da margem de competitividade, se ocorrer, decerto não virá em prejuízo da Administração, mas em prol de assegurar que estará participando do torneio quem comprovar aptidão para cumprir com as futuras obrigações contratuais, que não serão poucas, tampouco simples, ao que se pode deduzir do ato convocatório e seus anexos.

Com efeito, em nítida consonância com o ordenamento e jurisprudência pátria, o Edital deste prélio seletivo cuidou em esmiuçar os requisitos objetivos vocacionados a comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes, inclusive quanto aos quantitativos mínimos exigidos.

Cumprе ressaltar que a unidade técnica do município envidou esforços para melhor compreender o instituto e pode verificar que existem normas específicas acerca da essencialidade das notas explicativas para a composição do balanço e, via reflexa, para a escoreita aferição da qualificação econômico-financeira das empresas, que exige balanço patrimonial confeccionado na forma da legislação pátria.

Pois bem. O órgão responsável pela regulamentação do processo de confecção do Balanço Patrimonial, na forma da lei, é o CFC - Conselho Federal de Contabilidade. Portanto, não o que se falar em Balanço em desacordo com o disposto na lei de licitações, sendo assim, a referida empresa apresentou o Balanço Patrimonial, sem observância ao cumprimento de suas formalidades em que, sendo assim, verificou-se a ausência de NOTAS EXPLICATIVAS. Essas prerrogativas estão no parágrafo único do art. I, da Resolução CFC 1255/2009, do Conselho Federal de Contabilidade, em seu artigo 3.17, alínea "P". Senão vejamos:

3.17. O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

(a) balanço patrimonial ao final do período;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 - 10
Tel.: (74) 3645-1523/1524

- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;
- (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;
- (f) **notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.** (grifo nosso)

Ora, do simples cotejo da legislação de regência, é possível inferir, sem laivo de dúvidas, que a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade destacada ao norte considera que o conjunto completo de demonstrações contábeis contempla o instrumento “NOTAS EXPLICATIVAS”, todavia, a empresa Recorrente apresenta um balanço em desconformidade com a Lei.

Ainda, em conformidade com a Resolução CFC nº 1185/2009, a qual aprovou a NBC TG 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis -, e uma das bases técnicas para apresentação dos instrumentos contábeis, estabelece no item 10, alínea “g”, a obrigatoriedade das notas explicativas. Observem o que diz este trecho:

Conjunto **completo** de demonstrações contábeis

10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período;
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;
- (e) demonstração dos fluxos de caixa do período;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 - 10
Tel.: (74) 3645-1523/1524

- (f) demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC T 3.7 - Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente;
- (g) notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias; e
- (h) balanço patrimonial no início do período mais antigo comparativamente apresentado quando a entidade aplica uma política contábil retrospectivamente ou procede à reapresentação retrospectiva de itens das demonstrações contábeis, ou ainda quando procede à reclassificação de itens de suas demonstrações contábeis. (Redação dada à alínea pela Resolução CFC nº 1.376, de 08.12.2011, DOU 16.12.2011) (grifo nosso)

Com efeito, em razão de sua natureza e finalidade, qual seja, agregar informações imprescindíveis às demonstrações contábeis, as notas explicativas compõem o requisito de qualificação econômico financeira, em que a Lei de Licitações, em seu artigo 31, inciso I, elenca aquelas demonstrações como condição habilitatória.

À vista disso, ao analisar a documentação apresentada pela empresa juntamente com a área técnica do município, conforme parecer anexo, depreende-se que a mesma não apresentou o mínimo exigido no instrumento convocatório, notadamente aos itens de qualificação econômico-financeira, deixando, assim, de cumprir plenamente o item do edital de convocação.

De mais a mais, para que não restem dúvidas quanto à obrigatoriedade do instrumento explicativo, o Egrégio Tribunal de Contas da União já manifestou-se a respeito do tema, cujo teor da decisão exarada no Acórdão 11030/2019 – TCU – Segunda Câmara é base para a interpretação aqui defendida. Por oportuno, vejamos trecho o trecho útil da referida decisão colegiada:

Acórdão 11030/2019-TCU-Segunda Câmara:

Vista esta representação da Ympactus Construtora e Transportes - ME a respeito de possíveis irregularidades na Tomada de Preços 2/2019, realizada pelo município de São José do Jacuípe/BA para construção da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ Nº. 13.908.702/0001-10
Tel.: (74) 3645-1523/1524

unidades sanitárias domiciliares naquela municipalidade, conforme Convênio

1148/2017 celebrado com a Fundação Nacional de Saúde - Funasa (peça 2, p. 3 e peça 17). Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU; considerando que a representante, em síntese, alegou que foi indevidamente inabilitada no certame por não ter apresentado as notas explicativas e os índices contábeis do último exercício social para comprovação da qualificação econômico financeira; considerando que o item 10.3.4, inciso II, do instrumento convocatório exigiu para fins de habilitação econômico-financeira a apresentação de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (peça 2, p. 11); considerando que as demonstrações contábeis representam um grupo de elementos visto como um todo e, por conseguinte, devem ser apresentados ao mesmo tempo, sendo necessária sua apresentação completa, conforme regulamentado pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, sendo obrigatória a apresentação das notas explicativas; considerando que a comissão de licitação agiu corretamente ao inabilitar a representante em decorrência da não apresentação dos demonstrativos contábeis na forma da lei, conforme estabelece o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, art. 26 da Resolução CFC 1.418/2012 e NBC TG 26 (R5), item 10; [...] os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em: conhecer desta representação e considerá-la parcialmente procedente; dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica, ao município de São José do Jacuípe/BA e à representante; expedir a ciência constante do item 1.8 abaixo; arquivar o presente processo. (Acórdão 11030/2019 – TCU – Segunda Câmara, Relator: Ana Arraes, DATA DA SESSÃO 22/10/2019) (grifo nosso)

O aresto tribunalício acima transcrito revela, a toda evidência, que a inabilitação do recorrente no presente casuísmo, em hipótese alguma, pode ser caracterizada como apegada



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 - 10
Tel.: (74) 3645-1523/1524

em demasia ao puro formalismo, senão como dever da Administração Pública como forma de garantir a adesão à proposta mais vantajosa.

Diante disso e das normas de contabilidade antecitadas, não resta dúvida acerca da obrigatoriedade da apresentação das notas explicativas, com base na lei de licitações e nos decretos e instruções normativas do Conselho Federal de Contabilidade.

Cabe salientar, ainda, que as alegações da Recorrente, talvez por desconhecimento, em seu recurso, que as NOTAS EXPLICATIVAS não são obrigatórias, considerando-as dispensáveis para fins de demonstração da qualificação econômica financeira do licitante, todavia, essa afirmativa revela-se equivocada, visto que, todos enunciados normativos publicados pelo Conselho de Classe competente inclui as Notas Explicativas no rol do conjunto completo de demonstrações contábeis.

Portanto, entendo que agiu bem a Administração em estabelecer uma mínima condição de comprovação da capacidade econômica para a execução do objeto do certame em vértice, homenageando o princípio da isonomia, permitindo assim que o menor número de possíveis licitantes fosse afastado do certame.

Acolher a pretensão recursal seria como se considerássemos que qualquer empresa, apenas pelo fato de possuir Balanço Patrimonial, mesmo que em dissonância com as exigências técnicas exigidas pela legislação de regência, estivesse apta a executar o serviço objeto do certame.

III – CONCLUSÃO

Diante das razões adendo escandidas, temos que restou inexitosa a Recorrente em demonstrar a presença de vício idôneo a nodar sua inabilitação.

Assim, a manutenção da decisão se me afigura necessária e imperiosa, sob pena de restarem deslustrados os princípios da competitividade, da vantajosidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da impessoalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 - 10
Tel.: (74) 3645-1523/1524

Deste modo, opinamos pelo conhecimento do recurso,
todavia, mantendo-se, como corolário, irretocável a decisão do Pregoeiro, para manter a
inabilitação da Recorrente.

Este é o parecer.

SMJ.

Campo Formoso, Bahia, 11 de janeiro de 2024.

Gutemberg Nascimento Ferreira
Procurador do Município
Decreto nº 028/2023
OAB/BA nº 19.995



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 – 10

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO/BA

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0923/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 055/2023

RECORRENTE: ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

INTERESSADOS: SOL DOURADO SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, ATLÂNTICO TRANSPORTES LTDA e OUTROS.

DECISÃO

Acolho e adiro ao parecer opinativo exarado pela Procuradoria Jurídica do município, cuja fundamentação passa a fazer parte integrante da presente decisão, pelo que, como corolário, mantenho o comando consistente na improcedência do pleito interposto, concordando com a decisão do Chefe da Carteira dos Pregões, na qual inabilitou a empresa recorrente.

Determino, outrossim, o regular prosseguimento do feito, e que a documentação do Pregão Eletrônico em questão seja remetida a este Gabinete, para a devida adjudicação do objeto e homologação do resultado do Pregão Eletrônico nº 055/2023.

Ciência à interessada.

Publique-se.

Campo Formoso - BA, 15 de janeiro de 2023

Elmo Aluizio Vieira Nascimento

Prefeito Municipal